

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2019

Acresce dispositivo ao art. 43, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado ao fundo gerido pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da competência da justiça.

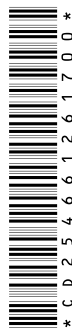
Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249/2019 de autoria do ilustre Deputado Federal GENINHO ZULIANI pretende acrescentar dispositivo ao art. 43, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado aos fundos geridos pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a depender da competência da justiça.

Na justificação o parlamentar argumentar que a motivação principal do projeto de lei é permitir que o Juízo da execução da pena ou da medida alternativa de prestação pecuniária, desde que a vítima dê anuência, possa destinar a arrecadação do pagamento de pena pecuniária a fundos geridos por conselhos de direitos das crianças e adolescentes das três esferas



federativas, a depender da competência. Nesse passo, caberia aos Conselhos de Direitos aplicarem os valores nas políticas públicas em matérias voltadas às crianças e adolescentes, cujas áreas sejam consideradas prioritárias, conforme as necessidades específicas da União/Estado/Município, bem como dar a ampla publicidade às reuniões dos Conselhos e seus resultados, conforme preceitua o art. 260-1, do ECA.

Não houve apensamentos ao projeto principal.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e foi inicialmente despachado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT, Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde (CPASF), foi reviso o despacho inicial de distribuição e, por decisão da Presidência em 24/03/2023, houve a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela referida resolução.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde (CPASF), a matéria foi aprovada no mérito, sem emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o parecer foi no sentido da não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.249/2019.

Considero o presente projeto de lei formalmente constitucional, tendo em vista a competência legislativa da União para legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF/88) e privativamente sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). De outra forma não há vício de iniciativa, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder. De igual forma, o projeto de lei é materialmente constitucional, não havendo incompatibilidade da matéria com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

O presente projeto de lei possui juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o disposto na alínea d, do art. 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Considero que o projeto de lei apresenta boa técnica legislativa, embora deva ser realizado uma alteração de texto para melhorar sua redação, bem como proceder a uma alteração do dispositivo legal a ser alterado pelo projeto em epígrafe, conforme substitutivo.

Por fim, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o projeto de lei está de acordo com o preconizado no art. 204 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, responsáveis por gerir os fundos e fixar critérios de utilização, conforme plano de aplicação de seus recursos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069/90.

Entretanto, como já adiantado, há necessidade de propor um substitutivo ao projeto de lei original. Isso, porque seu conteúdo se relaciona predominantemente ao contido no §1º do artigo 45 do Código Penal, e não ao artigo 43 que trata dos tipos de penas restritivas de direito.



Nesse particular, o §1º do artigo 45 do Código Penal contém uma relação preferencial: o principal destinatário da pecúnia é a vítima e os dependentes somente serão destinatários na ausência desta e, somente em momento posterior, as entidades, que serão beneficiárias na falta da vítima e de seus dependentes. Com relação às entidades, qualquer entidade pública pode ser beneficiária do valor correspondente à prestação pecuniária, mas, em se tratando de entidade privada, o dispositivo exige que tenha destinação social.

Com efeito, o §1º do art. 45 do Código Penal, em sua atual redação, já autoriza – embora não expressamente - o uso da prestação pecuniária pelos Conselhos da Criança e do Adolescente, visto que sua redação dispõe que *A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.*

O que o projeto de lei em exame se propõe é acrescentar, para que fique expresso em lei, que esse recurso poderá ser utilizado pelos Conselhos, desde que autorizado pela vítima ou seus dependentes. Nesse aspecto, acrescentou-se no substitutivo ao projeto de lei que a utilização do recurso deve ser autorizada alternativamente pelos dependentes, pois pode haver casos em que a vítima tenha falecido ou não possa expressar sua vontade. Também se acrescentou no substitutivo que cabe à vítima, ou seus dependentes, indicar qual Conselho de qual esfera irá receber o recurso.

Ainda, para adequação de redação do projeto original, faz-se necessário a modificação do dispositivo legal a ser alterado. Isso porque o conteúdo do projeto se relaciona não com o artigo 43, mas sim com o artigo 45 do Código Penal, o qual dispõe em seus parágrafos 1º e 2º sobre a destinação da pena pecuniária quando a pena privativa de liberdade é substituída por esta pena restritiva de direito (prevista no inciso I do art. 43, do CP). Portanto, ao invés de se acrescentar o parágrafo único ao artigo 43, propõe-se manter o mérito do projeto original e acrescentar o §5º ao artigo 45 do Código Penal, na forma do substitutivo em anexo.



Com relação à parte final do projeto original que dispõe que a pecúnia será direcionada ao respectivo ente *a depender da competência da justiça* há um problema de ordem estrutural/orgânica: a esfera municipal não conta com jurisdição, isto é, não há uma justiça municipal. Com isso, sugere-se uma alteração de mérito para que a vítima, ou seus dependentes, possam indicar qual o Conselho de qual esfera da federação que irá receber a pecúnia. Com efeito, como essa destinação dependeria de autorização da vítima (ou de seus dependentes), ela também deveria indicar para qual Conselho e esfera federativa que seria o destinatário da pecúnia. Nesse caso, a vítima seria equiparada ao contribuinte que consta no artigo 260 do ECA:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

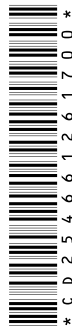
Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249/2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3262



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2019**

Acresce o §5º ao art. 45, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado aos fundos geridos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §5º ao art. 45, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado aos fundos geridos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 2º O art. 45, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§5º A vítima, ou seus dependentes, poderão autorizar e indicar a destinação, total ou parcial, da prestação pecuniária prevista no §1º deste artigo, aos fundos geridos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente



(CEDCA), ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3262

